



Total de processos a julgar: 5

Fortaleza, 8 de abril de 2025.

DAVID AGUIAR COSTA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

Seção de Direito Privado

ATAS DAS SESSÕES

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 02/2025

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), na Sala das Sessões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, às 9 (nove) horas, teve lugar a Segunda Sessão Ordinária deste Colegiado no exercício de 2025, realizada no formato híbrido. Registrada a participação de forma presencial dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE – Presidente, PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA, EVERARDO LUCENA SEGUNDO, FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO, MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA e PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA; e, de forma remota, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA, DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES e CLEIDE ALVES DE AGUIAR. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA e FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR. A Procuradoria-Geral de Justiça fez-se representar pela Dra. MARIA AURENIR FERREIRA DE CARVALHO e a Defensoria Pública pela Dra MARIA LETÍCIA CAVALCANTE DE MACEDO. Os trabalhos foram secretariados pelo Dr. NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO, Secretário-Geral Judiciário.

1 – APROVAÇÃO DA ATA: Inicialmente, foi aprovada sem alteração a Ata da Sessão Ordinária nº 01/2025, de 27 de janeiro de 2025, havendo sido aprovada por unanimidade.

2 – JULGAMENTOS:

- 2.1 – PEDIDO DE VISTA: AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0633757-88.2023.8.06.0000/50000,** em que é agravante M. F. C. T.. e agravado G. A. S., sendo relatora a Desembargadora JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA --- A Presidência anunciou os autos para julgamento indagando a advogada da agravante, Dra. Eliane das Chagas de Jesus (OAB: 506060/SP), se dispensava a leitura do relatório, sendo dispensada. Após, a advogada fez sua sustentação oral pelo prazo regimental. Com a palavra, a Desembargadora Relatora votou no sentido de conhecer parcialmente o agravo interno e, na extensão, desprovê-lo, sendo seguida pelos Desembargadores ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA, EVERARDO LUCENA SEGUNDO, FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO, CLEIDE ALVES DE AGUIAR, MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA, FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE e CARLOS ALBERTO MENDES FORTE. Na sequência, o Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS pediu vista dos autos. Adiado o julgamento.
- 2.2 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0631022-82.2023.8.06.0000,** em que é autor BANCO BRADESCO S/A e réus INAVE S/A - INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO; INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A – INACE; INTERFRIOS - INTERCÂMBIO DE FRIOS S/A; ANTÔNIO GIL FERNANDES BEZERRA; ELISA MARIA GRADVHOL BEZERRA; LEAL & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C; JOSÉ STELIO DIAS MAGALHÃES e BENEDITO DE CARVALHO REGO, sendo relatora a Desembargadora MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO --- A Presidência anunciou os autos para julgamento. Na sequência, o Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE que pedira vista dos autos em 16 de dezembro de 2024, acompanhou o voto da Desembargadora Relatora, sendo seguido pelos Desembargadores CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS e PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO. A Seção de Direito Privado, por unanimidade, julgou improcedente a Ação Rescisória, nos termos do voto da Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA.
- 2.3 – AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0631022-82.2023.8.06.0000/50000,** em que são agravantes BENEDITO DE CARVALHO REGO; JOSÉ STELIO DIAS MAGALHÃES; INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A – INACE; ELISA MARIA GRADVHOL BEZERRA; ANTÔNIO GIL FERNANDES BEZERRA; INTERFRIOS - INTERCÂMBIO DE FRIOS S/A; INAVE S/A - INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO e LEAL & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e agravado BANCO BRADESCO S/A, sendo relatora a Desembargadora MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO --- A Presidência anunciou os autos para julgamento. Na sequência, o Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE que pedira vista dos autos em 16 de dezembro de 2024, acompanhou o voto da Desembargadora Relatora, sendo seguido pelos demais pares. A Seção de Direito Privado, por unanimidade, não conheceu do recurso, por prejudicado, pela perda superveniente do objeto, nos termos do voto da Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA.
- 2.4 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0629281-75.2021.8.06.0000,** em que é autor INTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e réus FERNANDO ANTÔNIO COSTA E SILVA MARINHO e FC ENGENHARIA LTDA, sendo relator o Desembargador FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO --- A Presidência anunciou os autos para julgamento. Na sequência, o Desembargador Relator que pedira vista dos autos em 16 de dezembro de 2024 aderiu a fundamentação feita no voto divergente do Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO quanto a preliminar de indeferimento da petição inicial rescisória, sendo seguido pelos Desembargadores CLEIDE ALVES DE AGUIAR, MARCOS WILLIAM LEITE DE

OLIVEIRA e PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA. Na sequência, o Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE pediu vista dos autos. Adiado o julgamento. O Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS antecipou o seu voto para acompanhar o voto do Desembargador Relator. Declarou suspeição, por motivo de foro íntimo, a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO. Impedido o Excelentíssimo Senhor Desembargador EVERARDO LUCENA SEGUNDO. 2.5 – AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0631143-13.2023.8.06.0000/50002, em que é agravante G. L. de F. S.. e agravada J. D. C., sendo relator o Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, conheceu do Agravo Interno, mas para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão monocrática recorrida, nos termos do voto do Relator. 2.6 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0634534-73.2023.8.06.0000/50000, em que é embargante FRANCISCO ALDACI MOREIRA e embargado CCB BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, sendo relator o Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração para rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. 2.7 – AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0628469-28.2024.8.06.0000/50000, em que são agravantes ROBERT POUCHAIN RIBEIRO E JOSÉ EDILMO MATIAS CUNHA e agravados SOBRAL MOTOS VEÍCULOS LTDA E ROBERTO FONSECA FONTENELE, sendo relator o Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, conheceu do Agravo Interno, mas para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão monocrática agravada, nos termos do voto do Relator. 2.8 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0634938-95.2021.8.06.0000/50000 , em que são embargantes ENIVALDO MARTINS BARBOSA e INSTÓNIA PINHEIRO FORTES e embargada CONSTRUTORA MARTE LTDA, sendo relator o Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. 2.9 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0627815-12.2022.8.06.0000, em que é autor ANTONIO NILSON BEZERRA DA SILVA e réu JORGE ALBERTO MACEDO MATOS, sendo relator o Desembargador JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, julgou improcedente a presente Ação Rescisória, nos termos do voto do Relator. 2.10 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0638682-35.2020.8.06.0000, em que é autor FRANCISCO HERMES SILVA FONTELES e réu MICHERLANIO TEOFILO SILVA, sendo relator o Desembargador JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, julgou improcedente a presente Ação Rescisória, nos termos do voto do Relator. 2.11 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0631487-91.2023.8.06.0000, em que é autor RABELO VEÍCULOS LTDA e réu GERALDO BARBOSA DA SILVA, sendo relator o Desembargador ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA --- A Presidência anunciou os autos para julgamento. Com a palavra, o Desembargador Relator votou no sentido de indeferir a petição inicial e julgar extinto o feito sem resolução do mérito, cancelando-se a sua distribuição, com fulcro nos arts. 290, 321, 330, IV, 485, i, e 968, § 3º, todos do CPC, sendo seguido pelos Desembargadores EVERARDO LUCENA SEGUNDO, DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES, FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO, CLEIDE ALVES DE AGUIAR, MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA, FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE e CARLOS ALBERTO MENDES FORTE. Na sequência, o Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS pediu vista dos autos. Adiado o julgamento. 2.12 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0628367-74.2022.8.06.0000, em que é autor JOSÉ VITO DE SOUZA e réu MAURÍCIO THEMOTEO, sendo relator o Desembargador EVERARDO LUCENA SEGUNDO --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, julgou improcedente a presente Ação Rescisória, nos termos do voto do Relator. 2.13 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0629150-32.2023.8.06.0000, em que é autora JOANA DARCA DE AGUIAR e réu JOSÉ PAULO FONTENELE, sendo relator o Desembargador EVERARDO LUCENA SEGUNDO --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, rejeitou os pedidos autorais formulados na Ação Rescisória, nos termos do voto do Relator. 2.14 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0632791-67.2019.8.06.0000, sendo autora T. da P. V. de S.. e réu A. A. de S., sendo relator o Desembargador DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, conheceu e julgou procedente a presente Ação Rescisória, nos termos do voto do Relator. 2.15 - AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0621162-57.2023.8.06.0000/50000, em que é agravante VENEZA CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. e sendo agravado CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ESTORIL E ALGARVE, sendo relator o Desembargador MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, conheceu do Agravo Interno para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 2.16 - AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0626895-04.2023.8.06.0000/50001, em que é agravante LARICE MARIA OLIVEIRA GERMANO GOMES e sendo agravada FÁTIMA ALCANTARA UCHOA, sendo relator o Desembargador MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator. 3 – PROCESSOS ADIADOS: 3.1 – AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0629281-75.2021.8.06.0000/50002, em que são agravantes FERNANDO ANTÔNIO COSTA E SILVA MARINHO e FC ENGENHARIA LTDA e agravado INTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, sendo relator o Desembargador FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO. 3.2 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0621208-80.2022.8.06.0000/50000, em que é embargante ESPÓLIO DE ELIAS MARQUES DE SOUZA e embargado FRANCISCO PIERRE LINHARES SCARCELA, sendo relator o Desembargador FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR. 4. PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA A PEDIDO DOS DESEMBARGADORES RELATORES: 4.1 – AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0628353-03.2016.8.06.0000/50000, em que é agravante COMPANHIA CANOÉ DE CAMARÕES S/A e agravado LUIZ RODRIGUES DE LIMA, sendo relator o Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE. 4.2 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0626907-23.2020.8.06.0000, em que é autor BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A e réu COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, sendo relatora a Desembargadora MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO. 4.3 – AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0626907-23.2020.8.06.0000/50000, em que é agravante BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A e agravado COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, sendo relatora a Desembargadora MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO. 4.4 – AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0637024-73.2020.8.06.0000/50000, em que é agravante H. F. N.. e agravada F. G. R.. sendo relator o Desembargador JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO. 4.5 – AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0629636-17.2023.8.06.0000/50000, em que é agravante LUCIANA MARIA DE MORAIS SILVA e agravado ROBERTO FLÁVIO SOARES DE MORAIS, sendo relator MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA. 5. DIVERSOS: ASSUMIU A PRESIDÊNCIA O EXCELENTE SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE. 5.1 – VOTOS DE PESAR: O Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS propôs voto de pesar ao Desembargador EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE – Presidente, extensivo à família, pelo falecimento do seu sobrinho, o senhor EMANUEL DAVI BRAGA LEITE ALBUQUERQUE. REASSUMIU A PRESIDÊNCIA O EXCELENTE SENHOR DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE. 5.2 – VOTO DE CONGRATULAÇÃO: O Desembargador ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA propôs voto de congratulação ao Desembargador EVERARDO LUCENA SEGUNDO pela exitosa realização do 1º Seminário Estadual de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, extensivo aos demais componentes do Núcleo de Cooperação Judiciária. Todos os integrantes deste Colegiado, incluindo os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, acostaram-se às referidas proposições. E, como nada mais houvesse a tratar, declarou-se encerrada a Sessão, lavrando-se a presente Ata que, lida e aprovada, vai

assinada. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de fevereiro de 2025.

Desembargador **EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE**
Presidente

Dr. NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO
Secretário-Geral Judiciário

1ª Câmara de Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Privado

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000083-03.2025.8.06.0000 - Conflito de competência cível - Fortaleza - Suscitante: J. de D. da 2 V. de F. da C. de F. - Suscitado: J. de D. da 6 V. de F. da C. de F. - Interessado: D. D. F. - Interessada: J. B. de A. F. - Des. MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA - Conheceram do presente Conflito Negativo de Competência, para, no mérito, negar-lhe provimento, declarando a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza, o suscitante, conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. AÇÃO DE ALIMENTOS AJUZADA ANTERIORMENTE QUE TRAMITA PERANTE O JUÍZO SUSCITANTE. NECESSIDADE DE AMBAS AS AÇÕES SEREM PROCESSADAS E JULGADAS NO MESMO JUÍZO. RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES ACASO SEJAM DECIDIDAS SEPARADAMENTE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DESPROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (02ª VARA DE FAMÍLIA DE FORTALEZA/CE) PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS.I. CASO EM EXAME 1. OS AUTOS TRATAM DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS DA 7ª VARA DE FAMÍLIA E 2ª VARA DE FAMÍLIA, AMBOS DA COMARCA DE FORTALEZA/CE, ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS AJUZADA SOB O N.º 0287315-03.2024.8.06.0001.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AVALIAR SE O TRÂMITE E JULGAMENTO DA AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E AÇÃO DE ALIMENTOS, QUE POSSUEM AS MESMAS PARTES, PODEM OCASIONAR O RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES CASO DECIDIDAS SEPARADAMENTE, QUE RECOMENDE O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AMBAS NO JUÍZO QUE RECEBEU A PRIMEIRA AÇÃO DISTRIBUÍDA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NO CASO EM DISCUSSÃO, APESAR DO OBJETO DAS AÇÕES OU A CAUSA DE PEDIR SEJAM DISTINTOS, É CERTO QUE AS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE ALIMENTOS DESTINADOS A FILHOS MENORES COSTUMAM REFLETIR SOBRE QUEM NÃO DETÉM A GUARDA DA CRIANÇA E A RESIDÊNCIA FIXA DISCIPLINADA, POIS, A DEPENDER DO DISCIPLINAMENTO DAS ROTINAS ESTABELECIDAS PARA VISITAÇÃO DAQUELE EM CUJO DOMICÍLIO NÃO FOI FIXADA A RESIDÊNCIA DO MENOR, PODE DEMANDAR (OU NÃO) MAIORES DESPESAS DO GUARDIÃO E DAQUELE CUJA RESIDÊNCIA NÃO SEJA FIXA DA CRIANÇA. ADEMAIS, NÃO É DIFÍCIL QUE AS CONCLUSÕES OBTIDAS NOS DOIS JUÍZOS SEJAM DISTINTAS, POIS NEM SEMPRE AS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS DOS PROCESSOS SÃO IDÊNTICAS, ENSEJANDO, ASSIM, O PROFERIMENTO DE DECISÕES CONFLITANTES, O QUE, DADA A NATUREZA DAS AÇÕES, PODE NÃO SÓ INVÁLIDAR O PLENO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR A SER DISCIPLINADA COMO, TAMBÉM, ACIRRAR OS ÂNIMOS DAS PARTES. 4. LOGO, O CASO CONCRETO DENOTA UM RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES CASO AMBAS AS AÇÕES TRAMITEM E SEJAM JULGADAS EM JUÍZOS DISTINTOS. CONSIDERANDO QUE A AÇÃO OBJETO DO PRESENTE CONFLITO FORA DISTRIBUÍDA POSTERIORMENTE À AÇÃO DE ALIMENTOS CITADA, DEVE A AÇÃO OBJETO DO PRESENTE CONFLITO TRAMITAR NO MESMO JUÍZO ONDE TRAMITA A LIDE EM QUE SE DISCUTE A VERBA ALIMENTAR DESTINADA AO INFANTE, QUAL SEJA: 02ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE FORTALEZA/CE. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO DO PRESENTE CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE FORTALEZA/CE, ORA SUSCITANTE, PARA APRECIAR E JULGAR A AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS AJUZADA SOB O N.º 0000083-03.2025.8.06.0000.V. DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS.6. ART. 55, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA7. (TJ-CE - CC: 00022402220208060000 CE0002240-22.2020.8.06.0000, RELATOR: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, DATA DE JULGAMENTO:07/10/2020, 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 13/10/2020) ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUSOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.DESSEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESSEMBARGADORA MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARARELATORA . - Advs: Joyce Percilia Rodrigues de Souza (OAB: 40517/CE)

Nº 0001000-56.2024.8.06.0000 - Conflito de competência cível - Fortaleza - Suscitante: Juiz de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza - Suscitado: Juiz de Direito da 8ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza - Interessado: L. H. S. C. - Interessada: L. M. C. - Interessada: I. M. C. - Des. JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO - Conheceram do presente Conflito Negativo de Competência, para, no mérito, negar-lhe provimento, declarando a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza, o suscitante, conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA (SUSCITADO) E DA 5ª VARA DE FAMÍLIA (SUSCITANTE), AMBOS DA COMARCA DE FORTALEZA. AÇÃO HOMOLOGATÓRIA DE ALIMENTOS. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUZADA E EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA. EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 286, II, DO CPC E ART. 379, § 5º, DO CODOJECE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE FORTALEZA (SUSCITANTE).I. CASO EM EXAME CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO PELO JUÍZO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE FORTALEZA, EM FACE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA